



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2992, DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.

§ 1º Para os fins desta Lei, são considerados diplomas da educação superior expedidos irregularmente aqueles diplomas de graduação, mestrado ou doutorado expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes.

Art. 2º Diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, nos termos do regulamento.

Art. 3º Diplomas de mestrado e doutorado expedidos irregularmente até a data de publicação desta Lei poderão ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, nos termos do regulamento.

Art. 4º Os processos de validação de diploma levarão em consideração as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente



SF/19419.30391-14

cursado pelo interessado, bem como as condições institucionais de sua oferta, incluindo carga horária, titulação docente e conformidade às respectivas diretrizes curriculares nacionais, sem prejuízo de outras condições estipuladas em regulamento.

§ 1º A instituição validadora, quando julgar necessário, poderá aplicar provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado a etapa ou período do curso, ou, ainda, a disciplina específica ou atividades acadêmicas obrigatórias.

Art. 5º É vedada a apresentação de requerimentos de validação de diploma irregular simultâneos em mais de uma universidade pública, sendo assegurada apenas uma nova solicitação em outra instituição para o mesmo diploma, caso denegada a validação requerida e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da primeira instituição em que o interessado deu entrada.

Art. 6º A possibilidade de validação de diplomas irregulares não afasta as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra as instituições responsáveis por sua expedição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior é ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. O funcionamento dessas instituições depende de credenciamento periódico, devendo os cursos ser autorizados e reconhecidos também periodicamente, após processo regular de avaliação conduzido no âmbito do Ministério da Educação.

Essas são medidas que buscam assegurar a qualidade das instituições e dos cursos de ensino superior. No caso de deficiências eventualmente identificadas nas avaliações, é concedido prazo para saneamento dos problemas, após o qual é feita uma reavaliação, que pode resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas de autonomia ou em desc credenciamento. Sendo identificada deficiência em instituição pública, a esfera do Poder Executivo responsável pela sua



manutenção deve acompanhar o processo de saneamento e fornecer recursos adicionais para a superação dos problemas, se for necessário.

Todas essas precauções, tomadas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional, servem para conferir segurança aos estudantes de que estarão estudando em uma instituição e em um curso com qualidade reconhecidos.

A expansão de matrículas na educação superior nos últimos anos foi acompanhada do crescimento vertiginoso de estudantes na modalidade a distância. Hoje, a modalidade responde por mais de 1,7 milhão de matrículas, cerca de 21% do total de alunos de graduação no País, especialmente por seus custos mais baratos, horários de estudo flexíveis e potencial de atingimento de um público que vive longe dos grandes centros urbanos. É inegável, pois, a importância da educação a distância para a democratização do acesso ao ensino superior. Contudo, embora os cursos a distância tenham esse importante papel, há questionamentos importantes quanto à qualidade dos programas e às lacunas de fiscalização do Ministério da Educação (MEC).

Com efeito, é alarmante a quantidade de alunos que concluíram curso superior em instituições de ensino a distância (EaD) irregulares. Estima-se que mais de 200 mil pessoas foram prejudicadas com os chamados “golpes do diploma”.

A propósito, é certo que providências devem ser tomadas pelo Ministério da Educação para inibir a atuação irregular de instituições de ensino a distância e que os responsáveis pelas fraudes devem ser punidos pelo Poder Judiciário. Entretanto, o que buscamos com esta proposição é dar uma solução para os estudantes que foram lesados. Foram milhares de pessoas que tiveram não somente prejuízo financeiro e transtornos ao descobrirem a invalidade de seus diplomas, mas também anos de estudo e sonhos roubados.

Nesse sentido, propomos que, a exemplo do que acontece na revalidação de diplomas estrangeiros, as universidades públicas possam validar diplomas expedidos irregularmente por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos. Para evitar que a lei que propomos passe a estimular novos casos de expedição de diplomas irregulares, fixamos a data de sua publicação como limite para a expedição de diplomas irregulares potencialmente válidos.



Além disso, para garantir que a validação do diploma somente seja feita nos casos em que seu titular realmente for capacitado, salvaguardando, assim, a sociedade, prevemos a possibilidade de a universidade validadora aplicar provas, bem como a necessidade de ela levar em consideração no processo de validação as condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e as condições institucionais de sua oferta.

Feitos esses apontamentos, que consideram a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/19419.30391-14

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>